

DECISÃO – RECURSO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO
DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE
DOCUMENTAÇÃO – DOCUMENTOS
INSUFICIENTES – SIEC –
COMPETÊNCIA – RECURSO
IMPROVIDO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de interposições recursais que se desenham sobre a tese de realização de projetos de ocupações que foram desclassificados, que tem por fito a análise da proposição de ocupação cultural, executado pelo SIEC em parceria com a Secretaria de Cultura do Estado do Piauí.

Eis o relatório, em aperto de síntese.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A Carta Política Nacional, conhecida como Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é o mandamento nuclear que garante direitos fundamentais individuais e coletivos para a formatação de incentivo à Cultura e desenvolvimento social da nação.

Denota-se materializado tal direito, estatuído na Constituição federal de 1988, vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.** (grifo nosso).

Desse modo, com intuito de valorar a cultura, surge legalmente a iniciativa de editais

que são instrumentos legais para veiculação da pretensão jurídica.

Insta informar, que o Decreto Estadual 19.259 de 2020, tem por fito a utilização do programa de apoio e financiamento à cultura já existente - SIEC para gerenciar/avaliar tecnicamente os quesitos estabelecidos nos Editais da lei Aldir Blanc.

Ressalta-se que a análise das inscrições para o edital Prêmio Afrânio Castelo Branco é feita a partir de critérios técnicos previamente definidos no referido instrumento, que nada mais são aqueles detidos por uma proficiência artística reconhecida pela comunidade.

Destaca-se, que a análise fora feita de forma individual por um único conselheiro, observando-se quanto ao projeto apresentado e a sua execução, ou seja, existem critérios objetivos a serem denotados.

Na ocasião da submissão recursal, ou seja, o conselho deliberativo do SIEC através da comissão nomeada outrora conforme disposto na Resolução 04/2020.

Urge mencionar o respeito ao voto/decisão tomado por qualquer membro do Conselho

Deliberativo do SIEC, vindo-se à baila a matéria interna corporis”.

Cita-se um trecho relativo à temática: Francisco Campos (CAMPOS, 1956, p. 119, v. II), **entende que interna corporis são todas as regras e disposições interiores ao corpo legislativo**, ou seja, as prescrições destinadas a disciplinar o seu funcionamento, sejam elas instituídas no próprio regulamento interno ou na mesma Constituição. Assevera o autor que tais normas somente podem ser interpretadas pelo próprio órgão legislativo, que assume, assim, papel de destinatário e juiz da norma”.

E continua o autor:

“embora reguladas em leis ou na Constituição, já se acham confiadas à competência de outro Poder, e não se pode admitir, dado o princípio da separação dos Poderes, duas competências atribuídas a Poderes distintos sobre o mesmo objeto [logo] todas as questões relativas ao funcionamento das Assembleias Legislativas hão de ser, forçosamente, por elas próprias resolvidas, antes de tomadas as suas deliberações. À Câmara, pois, desde que lhe cabe deliberar, há de caber, necessariamente, a competência indispensável para

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO PIAUÍ – SECULT

CNPJ: 05.782.352/0001-60 - Praça Marechal Deodoro, 816 – Centro / CEP: 64000-160 - Teresina-PI

Fones: 086 –3226-2621/3221-7666 / e-mail: culturapiaui@hotmail.com

verificar a regularidade do processo de suas deliberações. [...]

Uma vez decidida pela Câmara uma dessas questões que lhe são interiores, se se facultasse ao Poder Judiciário abrir nova sindicância sobre a matéria, para rever a decisão, seria reduzir a nada a competência constitucional da Câmara, submetendo-a ao controle do Judiciário, que seria o único juiz da regularidade do processo legislativo, em contravenção ao princípio da autonomia e da separação dos Poderes.”

Conforme ensinamentos de Hely Lopes Meireles (MEIRELES, 1992, p. 609-611), **interna corporis são só aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a ordem interna do órgão/setor, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário.**

Traçando um paralelo analógico ao caso em tela, é cristalino se notar que o Conselho deliberativo do SIEC foi editado pela lei 4.997 de 1995, atualizada pela lei 7.329 de 2020, norteador assim, a legitimidade e respeito às decisões internas.

Em ato contínuo, o Conselho Deliberativo realizou diligências em **reunião extraordinária dia 26 de Dezembro de 2020,** encontrando irregularidades que vilipendiam o edital.

Vindo à baila, o Conselho possui essa competência, inclusive a qualquer tempo, com fundamentação detida expressamente pelo edital no item 7.0, "g" do Edital Afrânio Castelo Branco, conforme se cita in verbis:

"g. carteira emitida pelo SICAC - Sistema Estadual de Cadastro Cultural e ou Currículo/Portfólio de atividades artísticas desenvolvidas, composto por cópias de materiais datados, que permitam aos avaliadores conhecer a atuação do(a) proponente, tais como: cartazes, folders, fotografias ou material audiovisual (fotografias, folhetos, matérias de jornal, páginas da internet, musicas, outros materiais), comprovando a realização de

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO PIAUÍ – SECULT

CNPJ: 05.782.352/0001-60 - Praça Marechal Deodoro, 816 – Centro / CEP: 64000-160 - Teresina-PI

Fones: 086 –3226-2621/3221-7666 / e-mail: culturapiaui@hotmail.com

atividades nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação da lei 14.017 de 2020.

”.

O Conselho do SIEC, submeteu à análise, percorrendo individualmente cada inscrito, observando caso a caso, denotando sobre os critérios técnicos objetivos, como documentação apresentada (portifólio ou carteira do SICAC), domicílio comprovado no Piauí, certidões com regularidades fiscais (nos casos de grupos com CNPJ), conta bancária e demais casos previstos em legislação específica.

Ademais o item 8.3.1 aloca:

“(...) As inscrições habilitadas serão avaliadas pelos membros titulares e suplentes convocados do Conselho Deliberativo do SIEC”

Por derradeiro, o item 13.10 solapa de forma cristalina, sendo de forma direta sobre as irregularidades que são encontradas pelo Conselho do SIEC, constatadas a qualquer tempo. Cita-se:

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO PIAUÍ – SECULT

CNPJ: 05.782.352/0001-60 - Praça Marechal Deodoro, 816 – Centro / CEP: 64000-160 - Teresina-PI
Fones: 086 –3226-2621/3221-7666 / e-mail: culturapiaui@hotmail.com

“Eventuais irregularidades relacionadas aos requisitos de participação, constatadas a qualquer tempo, implicarão a desclassificação do projeto”.

3 - DECISÃO

Posto às argumentações apreciadas e tendo em vista a régua lógica normativa e doutrinária, **negar provimento ao recurso para manter desclassificados**, nos moldes retro mencionados em respeito a matéria interna corporis.

Em Teresina - Piauí

28 de Dezembro de 2020

Representante da Associação Comercial do Piauí- ACP;

Representante da Secretaria de Estado do Planejamento -SEPLAN;

Representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

Representante da Assembleia Legislativa do Estado - ALEPI;

Representantes da classe artística, indicados pelo Sindicato dos Artistas
de Entretenimento e Diversão - SATED .

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO PIAUÍ – SECULT

CNPJ: 05.782.352/0001-60 - Praça Marechal Deodoro, 816 – Centro / CEP: 64000-160 - Teresina-PI

Fones: 086 –3226-2621/3221-7666 / e-mail: culturapiaui@hotmail.com